

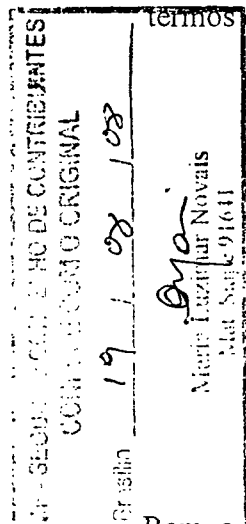


MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

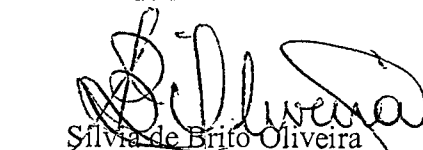
Processo nº 13055.000059/2004-46
Recurso nº 142.978
Assunto Solicitação de Diligência
Resolução nº 204-00.576
Data 03 de junho de 2008
Recorrente INDÚSTRIA DE PELES PAMPA LTDA.
Recorrida DRJ em PORTO ALEGRE-RS

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

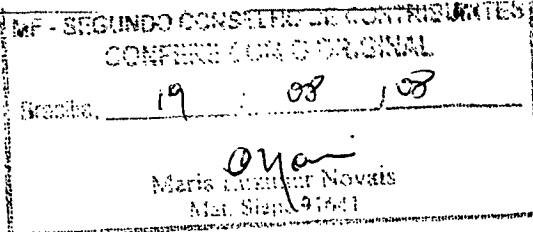
RESOLVEM os membros da quarta câmara do segundo conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da Relatora.




Henrique Pinheiro Torres
Presidente


Sílvia de Brito Oliveira
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Nayra Bastos Manatta, Ali Zraik Júnior, Renata Auxiliadora Marcheti (Suplente) e Leonardo Siade Manzan.



Relatório

A pessoa jurídica qualificada nos autos deste processo formalizou em 31 de maio de 2004 pedido de ressarcimento de saldo credor da contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) apurado no quarto trimestre de 2003, no valor de 253.318,10 (duzentos e cinquenta e três mil trezentos e dezoito reais e dez centavos), conforme fl. 1, apresentando Declarações de Compensação (Dcomp), com vista a proceder à compensação do crédito peticionado com débitos tributários de sua responsabilidade.

A Delegacia da Receita Federal em Novo Hamburgo, com fundamento no Parecer constante das fls. 74 e 76, reconheceu parcialmente o direito creditório, por não ter a contribuinte oferecido à tributação receita decorrente da transferência de créditos de ICMS a terceiros, na apuração dos débitos do PIS, e homologou as compensações pleiteadas até o limite do crédito reconhecido.

Contra essa decisão, foi apresentada manifestação de inconformidade à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre-RS (DRJ/POA), que, nos termos do voto condutor do Acórdão n.º 8.090, de 6 de abril de 2006, às fls. 150 a 152, indeferiu a solicitação, ensejando a interposição do recurso voluntário das fls. 156 a 165 para alegar, em síntese, que:

I – o saldo credor de ICMS pode ser transferido a terceiros por força do art. 25, § 1º, inc. II, da Lei Complementar n.º 87, de 1996, e submeter essa receita à tributação constitui ofensa à imunidade prevista no art. 155, § 2º, X, “a”, da Constituição Federal,

II – os créditos do ICMS são decorrentes de exportações efetuadas e, como tal, são imunes, nos termos da emenda Constitucional n.º 33, de 2001;

III – o art. 149, § 2º, I, da Constituição Federal confere imunidade, em relação às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, às receitas decorrentes de exportação;

IV – a transferência de créditos do ICMS a terceiros não configura ingresso de receita, pois o que ocorre é a realização de um ativo;

V – o conceito de receita largamente utilizado pela Ciência Contábil não pode ser dissociado do seu significado pelo Direito Tributário; e

VI – sobre o valor já ressarcido, bem como sobre a diferença aqui pleiteada, deve incidir índice de atualização monetária.

Ao final, solicitou a recorrente o provimento do seu recurso para reformar a decisão do colegiado de piso e declarar a não-incidência do PIS sobre valores recebidos a título de transferência de créditos de ICMS a terceiros, requerendo a atualização monetária do valor total pleiteado.

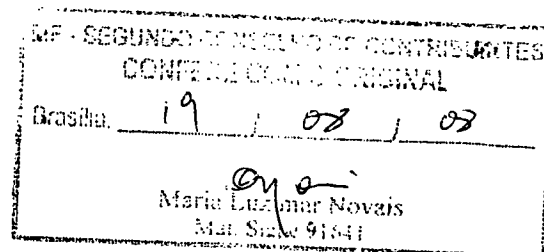
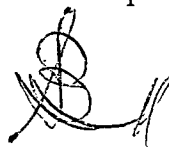
Foram anexados aos autos, às fls. 166 a 170, informações sobre a existência do Mandado de Segurança (MS) n.º 2006.71.08.004671-5/RS impetrado pela recorrente, com decisão proferida em agravo de instrumento, às fls. 169 e 170, para determinar que a autoridade coatora (Delegada da Receita Federal em Novo Hamburgo-RS) abstenha-se de exigir o PIS e a

Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins) sobre os valores decorrentes da transferência de saldos do ICMS para terceiros, *“observando o teor desta decisão na análise dos pedidos de ressarcimento formulados pela parte autora”*.

O Chefe da agência da Receita Federal em São Sebastião do Cai-RS, em despacho exarado à fl. 171, entendeu ter-se caracterizado opção pela via judicial, encerrando-se a discussão administrativa, e negou seguimento ao recurso voluntário. Contudo, na Delegacia da Receita Federal em Novo Hamburgo-RS, determinou-se o seguimento do recurso, pois, de posse da sentença cuja cópia consta da fl. 173, entendeu-se que a matéria destes autos não faria parte da ação mandamental em questão.

Consta dos autos, às fls. 176 a 179, informação da Procuradoria da Fazenda Nacional (PFN) sobre antecipação de tutela deferida à recorrente, nos autos da ação Ordinária nº 2007.71.08.009224-9/RS, para suspensão da exigibilidade dos débitos que foram compensados com créditos glosados em processos administrativos que cita, inclusive este.

É o Relatório.



Voto

Conselheira SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA, Relatora

O recurso é tempestivo, por isso deve ser conhecido.

Preliminarmente, sobre a tutela antecipada referida no relatório supra, entendo que esse fato, em princípio, não caracterizaria concomitância nas vias judicial e administrativa, visto que vislumbro a existência de questão prejudicial que poderá implicar o deslinde do feito sem análise das razões de mérito da incidência tributária sobre receitas decorrentes de transferência a terceiros de créditos do ICMS.

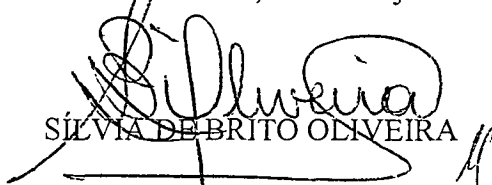
Ocorre, porém, que a ação mandamental de que se tem notícia nestes autos (MS nº 2006.71.08.004671-5/RS) parece possuir o mesmo objeto do ressarcimento aqui debatido, à vista da decisão que indeferiu a antecipação de tutela, à fl. 167, de cujo relato extrai-se o seguinte:

Indústria de Peles Pampa Ltda. impetrou o presente mandado de segurança postulando a concessão de medida liminar, a fim de que a autoridade coatora proceda ao ressarcimento dos créditos relativos às contribuições do PIS e da Cofins sobre o saldo credor de ICMS transferido a terceiros.

Em face disso, julgo necessário converter o julgamento do presente recurso voluntário em diligência para que a unidade de origem providencie a anexação da petição inicial e das certidões de objeto e pé das ações judiciais noticiadas nestes autos, especialmente o MS supramencionado.

É como voto.

Sala das Sessões, em 03 de junho de 2008.


SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA

MF - SEÇÃO DE	19	08	08
COPIA			
Nome			
Assinatura			